

H  
RJ

## CONSELHO COORDENADOR DE AVALIAÇÃO DO PESSOAL NÃO DOCENTE

### Ata número dois

Ao dia um do mês de fevereiro de dois mil e treze, pelas dezassete horas, na Escola EB 2,3 D. Frei Caetano Brandão, sede do Agrupamento de Escolas Loureiro, reuniu o Conselho Coordenador de Avaliação (CCA), composto pelo Presidente da Comissão Administrativa Provisória, Felisberto Augusto Moura Neves, pelo vice-presidente, António José Freire de Lima Dias Leite, pela vogal, Isabel Maria Esteves Lourenço, pela vogal, Maria da Conceição Bento Alves Rodrigues e pela Chefe de Serviços de Administração Escolar, Raquel Tavares Jorge Alves Soares, com a seguinte ordem de trabalhos:

#### Ponto único – Critérios para a ponderação curricular e respectiva valoração.

Dando-se cumprimento à ordem de trabalhos, nos termos do n.º 4 do artigo 43º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, o Conselho Coordenador da Avaliação (CCA) do Pessoal Não Docente deliberou fixar os seguintes critérios para a ponderação curricular e respectiva valoração, em consonância com o Despacho normativo n.º 4-A/2010, de 4 de Fevereiro, adiante designado por despacho.

#### 1. ELEMENTOS DE PONDERAÇÃO CURRICULAR

Na realização da ponderação curricular são considerados os seguintes elementos:

- 1.1. As habilitações académicas e profissionais;
- 1.2. A experiência profissional;
- 1.3. A valorização curricular;
- 1.4. O exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social.

#### 2. HABILITAÇÕES ACADÉMICAS E PROFISSIONAIS

(Artigo 4.º do Despacho)

- a. Entende-se por «habilitação académica» apenas a habilitação que corresponda a grau académico ou que a este seja equiparada.
- b. Entende-se por «habilitação profissional» a habilitação que corresponda a curso legalmente assim considerado ou equiparado.
- c. Na valoração dos elementos «habilitações académicas» e ou «habilitações profissionais» são consideradas as habilitações legalmente exigíveis à data da integração do trabalhador na respectiva carreira.

HABILITAÇÕES ACADÉMICAS E PROFISSIONAIS (Carreira Assistente Operacional)	PONTUAÇÃO
Habilitação inferior à legalmente exigida para a função.	1 valor
Habilitação legalmente exigida para a função à data de integração na carreira.	3 valores
Habilitação superior a 11º ano ou equivalente.	5 valores

HABILITAÇÕES ACADÉMICAS E PROFISSIONAIS (Carreira Assistente Técnico)	PONTUAÇÃO
Habilitação inferior à legalmente exigida para a função.	1 valor
Habilitação legalmente exigida para a função à data de integração na carreira.	3 valores
Habilitação superior a licenciatura.	5 valores

71  
PII  
R1

### 3. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL (dois factores)

(Artigo 5.º do Despacho)

- A «*experiência profissional*» pondera e valora o desempenho de funções ou atividades, incluindo as desenvolvidas no exercício dos cargos.
- A «*experiência profissional*» é declarada pelo requerente, com descrição das funções exercidas e indicação da participação em ações ou projetos de relevante interesse, e devidamente confirmada pela entidade onde são ou foram exercidos os cargos, funções ou atividades.
- Sem prejuízo da definição, por parte do Conselho Coordenador da Avaliação (CCA), de critérios de qualificação da «*experiência profissional*», são considerados ações ou projetos de relevante interesse todos aqueles que envolvam a designação e participação em grupos de trabalho, estudos ou projetos, bem como a atividade de formador, a realização de conferências, palestras e outras atividades de idêntica natureza.

Serão ponderados para avaliação da experiência profissional dois factores:

Factor 1 – Exercício efetivo de funções na carreira com ponderação de 50%;

Factor 2 – Participação, no último ano, em projetos de relevante interesse para a carreira a que pertence o avaliado ou o exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social com ponderação de 50%.

Da pontuação obtida nestes factores será obtida média ponderada, contando 50% para o referido no factor 1 e 50% para o referido no factor 2.

#### 3.1. Exercício efetivo de funções na carreira.

O exercício efetivo de funções na carreira será valorizado da seguinte forma:

TEMPO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	PONTUAÇÃO
Até 5 anos de exercício efetivo de funções	1 valor
Entre 5 e 20 anos de exercício efetivo de funções	3 valores
Mais de 20 anos de exercício efetivo de funções	5 valores

#### 3.2. Participação, no último ano, em projetos de relevante interesse para a carreira a que pertence o avaliado ou o exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social.

São considerados projetos de relevante interesse para o Agrupamento de Escolas aqueles que envolvam a participação em grupos de trabalho, atividades ou projetos em representação exterior do serviço ou a participação em projetos internos que tenham justificado a designação individual ou a constituição de equipa/grupo de trabalho para o efeito.

Esta participação ou exercício de funções será valorizada da seguinte forma:

PARTICIPAÇÃO EM PROJETOS DE RELEVANTE INTERESSE	PONTUAÇÃO
Ausência de participação em projeto.	1 valor
Participação em 1 projeto ou exercício de cargo ou função dirigente em área de relevante interesse para o Agrupamento de Escolas.	3 valores
Participação e mais do que um projeto de relevante interesse para o agrupamento de Escolas.	5 valores

### 4. VALORIZAÇÃO CURRICULAR

(Artigo 5.º do Despacho)

H.  
P. J. R. S.

- a. Na valorização curricular é considerada a participação em ações de formação, estágios, congressos, seminários ou oficinas de trabalho realizadas nos últimos cinco anos, nelas se incluindo as frequentadas no exercício dos cargos, funções ou atividades.
- b. Compete ao CCA estabelecer a valoração a atribuir às ações previstas no número anterior, podendo distinguir, nomeadamente, em função da existência de aferição de aproveitamento ou da sua duração.
- c. Na valorização curricular são ainda consideradas as «habilitações académicas» superiores às referidas no n.º 3 do artigo 4.º

FORMAÇÃO PROFISSIONAL	PONTUAÇÃO
Participação em ações de formação indiretamente relacionadas com a área funcional.	1 valor
Participação em ações de formação diretamente relacionadas com a área funcional até 60 horas ou posse de habilitação académica superior à legalmente exigida.	3 valores
Participação em ações de formação diretamente relacionadas com a área funcional superior a 60 horas.	5 valores

## 5. EXERCÍCIO DE CARGOS DIRIGENTES OU OUTROS CARGOS OU FUNÇÕES DE RECONHECIDO INTERESSE PÚBLICO OU RELEVANTE INTERESSE SOCIAL

(Artigo 7.º e 8.º do Despacho)

- a. São considerados cargos ou funções de relevante interesse público:
  - i. Titular de órgão de soberania;
  - ii. Titular de outros cargos políticos;
  - iii. Cargos dirigentes;
  - iv. Cargos ou funções em gabinetes de apoio aos membros do Governo ou equiparados;
  - v. Cargos ou funções em gabinetes de apoio aos titulares dos demais órgãos de soberania;
  - vi. Cargos ou funções em gabinetes de apoio dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
  - vii. Outros cargos ou funções cujo relevante interesse público seja reconhecido no respetivo instrumento de designação ou de vinculação.
- b. Constituem cargos ou funções de relevante interesse social:
  - i. Cargos ou funções em organizações representativas dos trabalhadores que exercem funções públicas, designadamente a atividade de dirigente sindical;
  - ii. Cargos ou funções em associações públicas ou instituições particulares de solidariedade social;
  - iii. Outros cargos ou funções cujo relevante interesse social seja reconhecido no respetivo instrumento de designação ou vinculação.

FORMAÇÃO PROFISSIONAL	PONTUAÇÃO
Sem exercício de cargos ou funções	1 valor
Exercício de funções a qualquer título	3 valores
Exercício de cargos diretivos incluindo dirigente sindical	5 valores

## 6. AVALIAÇÃO FINAL

6.1. A avaliação final traduz-se no resultado da média ponderada das pontuações obtidas em cada um dos elementos ou conjunto de elementos, nos seguintes termos:

- a. Ao conjunto de elementos referidos em 1.1. *Habilitações académicas e profissionais* (HAP) é atribuída a ponderação de 10%;
- b. Ao elemento referido em 1.2. *Experiência profissional* (EP) é atribuída a ponderação de 55%;
- c. Ao elemento referido em 1.3. *Valorização curricular* (VC) é atribuída a ponderação de 20%;

tt  
RS

- d. Ao conjunto de elementos referidos em 1.4. *Exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social* (CDRIPIS) é atribuída a ponderação de 15%

Tal pode ser traduzido na seguinte fórmula matemática:

$$\text{Avaliação} = (\text{HAP} \times 0,1) + (\text{EP} \times 0,55) + (\text{VC} \times 0,2) + (\text{CDRIPIS} \times 0,15)$$

- 6.2.** Quando deva ser atribuída pontuação 1 ao conjunto de elementos referidos em 1.4 *Exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social* as ponderações previstas no ponto anterior (6.1) são alteradas nos seguintes termos:

- Ao conjunto de elementos referidos em 1.1. *Habilitações académicas e profissionais* (HAP) é atribuída a ponderação de 10%;
- Ao elemento referido em 1.2. *Experiência profissional* (EP) é atribuída a ponderação de 60%;
- Ao elemento referido em 1.3. *Valorização curricular* (VC) é atribuída a ponderação de 20%;
- Ao conjunto de elementos referidos em 1.4. *Exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social* (CDRIPIS) é atribuída a ponderação de 10%

Tal pode ser traduzido na seguinte fórmula matemática:

$$\text{Avaliação} = (\text{HAP} \times 0,1) + (\text{EP} \times 0,6) + (\text{VC} \times 0,2) + (\text{CDRIPIS} \times 0,1)$$

## 7. PROCEDIMENTOS

- 7.1.** A avaliação de desempenho por ponderação curricular respeita a escala de avaliação quantitativa e qualitativa relativa à diferenciação de desempenhos previstas na Lei 66-B/2007, nos termos do n.º 3 do artigo 43.º, de 28 de Dezembro, da seguinte forma:
- Desempenho relevante*, correspondente a uma avaliação final de 4 a 5 valores;
  - Desempenho Adequado*, correspondente a uma avaliação final de 2 a 3,999 valores;
  - Desempenho Inadequado*, correspondendo a uma avaliação final de 1 a 1,999 valores.
- 7.2.** A ponderação curricular reporta-se especificamente a cada um dos anos concretos para que tenha sido requerida a avaliação, sendo solicitada ao dirigente máximo do serviço, no início do ano civil imediato a que a mesma respeita.
- 7.3.** Os currículos a apreciar devem ser apresentados com referência ao ano em causa, contendo a informação necessária para avaliação, de forma sintética e clara, acompanhados da respectiva documentação comprovativa do exercido de cargos, funções ou atividades, bem como outra documentação que o trabalhador considere relevante.

E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai ser assinada nos termos da lei.

Presidente  
**Felisberto Augusto Moura Neves**

Vice-presidente  
**António José Freire Lima Dias Leite**

Vogal  
**Isabel Maria Esteves Lourenço**

Vogal  
**Maria da Conceição Bento Alves Rodrigues**

Chefe de Serviços de Administração Escolar  
**Raquel Tavares Jorge Alves Soares**